



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.003 - SP (2017/0008632-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMBEV S/A INCORPORADOR DO
— : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389
ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO(S) - SP256826
ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. CIRCULAÇÃO DE CHEQUES E NUMERÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. É desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

II - Relativamente à incidência de CPMF sobre a circulação de cheques e numerários, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1194966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; AgRg no REsp 1483256/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.003 - SP (2017/0008632-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva provimento judicial que assegure a parte autora o direito de endossar cheques uma única vez sem a incidência de CPMF bem como o de afastar a incidência da referida contribuição sobre o numerário recolhido por sistema organizado de coleta, com valor da causa fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença julgou-se improcedente o pedido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. CPMF. ENDOSSO DE CHEQUES. DEPÓSITO DE NUMERÁRIOS. INTERMEDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CIRCULAR 3.001/2000 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE.

O Banco Central, órgão fiscalizador e regulamentador do sistema financeiro, disciplinou, através da Circular 3.001/2000 as operações com a intermediação das instituições financeiras, em nada modificando as disposições da Lei 9.311/96.

A não-incidência decorre exclusivamente da lei e, o art. 2º da Lei 9.311/96 taxativamente arrolou as hipóteses, vedada sua extensão.

Em havendo circulação de cheques e de numerários através da instituição financeira, surge fato gerador da CPMF.

Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente para sanar omissões.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, negou-se provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e que a jurisprudência citada na decisão recorrida não se aplica ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovisionamento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.003 - SP (2017/0008632-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à incidência de CPMF sobre a circulação de cheques e numerários, conforme se verifica dos acórdãos abaixo ementados:

2. A Circular BACEN n. 3001/2000, ao determinar fossem registrados em conta de depósitos a coleta de cheques, não invadiu o campo da lei porque disciplinou operações e procedimentos contábeis celebrados no âmbito do sistema bancário e com interveniência de instituição financeira. O fato gerador da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF não ocorre por endosso do cheque, mas por força do art. 2º, III, da Lei n. 9.311/96. Não houve, portanto, revogação de lei isentiva por circular, mas de disciplinamento administrativo legalmente efetuado com base no art.4º, inciso XII, da Lei nº 4.595/64 e art. 19 da Lei nº 9.311/96 que, de forma reflexa ou indireta, acabou por ensejar a tributação, já que inibiu a elisão fiscal. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1.483.256 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.12.2014; REsp. n. 587.209/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10.09.2005; REsp. n. 538.705/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01.09.2005; REsp. n. 574.438/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07.04.2005.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1194966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES FEITAS MEDIANTE ENDOSSO. LEI 9.311/96 E CIRCULAR BACEN 3.001/2000.

1. O legislador, ao instituir a CPMF nos termos da Lei 9.311/96, explicitou no art. 2º o fato gerador da contribuição. Precedentes: REsp 587.209/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 26/9/2005; REsp 538.705/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 10/10/2005; REsp 574.438/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/4/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/5/2005 2. O artigo 17 da Lei 9.311/96 é expresso quando só permite um endosso.

3. A Circular 3001/2000 do Banco Central do Brasil, no papel de detalhamento da regra formal estabelecida em lei, apenas se limitou a estabelecer regras de registro contábil, interno às instituições financeiras, sem alterar a quantidade de endossos permitidos, e afastou qualquer hipótese de não incidência tributária.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483256/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008632-4

AgInt no
AREsp 1.043.003 /
SP

Números Origem: 00142703820034036100 200361000142702

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV S/A INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389
ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO(S) - SP256826
ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF - Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBEV S/A INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389
ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO(S) - SP256826
ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.